



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047192 - MT
(2025/0351990-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NELSON SINOPOLI
AGRAVANTE : GERVAZIO SINOPOLI
ADVOGADOS : ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO - SP360597
KENJI NOGUEIRA KANEGAE - DF065257
IZADORA CRISTINA DE ANASTÁCIO E BARROS - MT0220450
AGRAVADO : SÉRGIO LUIS SELLA
ADVOGADOS : BRUNO JOSE FERNANDES DA SILVA - MT0129390
LUCAS VILLAS BOAS SCHARDOSIN - MT030362

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. PERDIMENTO DE LAVOURA. ART. 1.255 DO CÓDIGO CIVIL. PLANTIO EM TERRENO ALHEIO. MÁ-FÉ RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, dirimindo as controvérsias com fundamentos suficientes, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da má-fé dos possuidores que realizaram o plantio em terreno alheio, cientes da ordem judicial de reintegração de posse e da proibição de acesso, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para desconstituir a decisão agravada, porquanto constituem mera reiteração de teses já analisadas e rechaçadas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047192 - MT(2025/0351990-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NELSON SINOPOLI
AGRAVANTE : GERVAZIO SINOPOLI
ADVOGADOS : ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO - SP360597
KENJI NOGUEIRA KANEGAE - DF065257
IZADORA CRISTINA DE ANASTÁCIO E BARROS - MT0220450
AGRAVADO : SÉRGIO LUIS SELLA
ADVOGADOS : BRUNO JOSE FERNANDES DA SILVA - MT012939
LUCAS VILLAS BOAS SCHARDOSIN - MT030362

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. PERDIMENTO DE LAVOURA. ART. 1.255 DO CÓDIGO CIVIL. PLANTIO EM TERRENO ALHEIO. MÁ-FÉ RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, dirimindo as controvérsias com fundamentos suficientes, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. A revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da má-fé dos possuidores que realizaram o plantio em terreno alheio, cientes da ordem judicial de reintegração de posse e da proibição de acesso, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para desconstituir a decisão agravada, porquanto constituem mera reiteração de teses já analisadas e rechaçadas.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NELSON SINOPOLI e GERVAZIO SINOPOLI contra decisão singular de minha lavra (fls. 572-577, e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (fls. 581-594, e-STJ), os agravantes sustentam, em síntese, a incorreção da decisão agravada. Insistem na tese de negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria sanado as omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração,

notadamente quanto ao momento da ciência da ordem proibitória, à existência de boa-fé no plantio e à exata delimitação da área em litígio. Afirmam a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, defendendo que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas a reavaliação jurídica dos fatos já delineados nos autos. Reiteram a ocorrência de violação aos arts. 1.255 do Código Civil e 300, § 3º, 355 e 373, I, do Código de Processo Civil, por entenderem que o perdimento da lavoura foi decretado de forma prematura, sem a devida instrução probatória para comprovação da má-fé e com a imposição de medida de caráter irreversível. Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Foi apresentada impugnação (fls. 598-606, e-STJ), na qual a parte agravada pugna pelo não provimento do recurso, defendendo a correção da decisão singular, a manifesta improcedência dos argumentos do recurso e a correta aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos trazidos pelos agravantes constituem mera reiteração daqueles já analisados e rechaçados na decisão singular agravada, não se mostrando suficientes para infirmar os fundamentos ali expostos.

Na origem, trata-se de Interdito Proibitório ajuizado por SÉRGIO LUIS SELLA em face de NELSON SINOPOLI e GERVAZIO SINOPOLI, em razão de ameaças de esbulho sobre área rural de 364 hectares, cuja posse foi reintegrada ao autor por força de decisão transitada em julgado nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 0000453-81.1992.8.11.0005. O juízo de primeira instância, em decisão interlocutória (fls. 225-229), decretou o perdimento da lavoura de soja plantada pelos réus na área litigiosa, com fundamento no artigo 1.255 do Código Civil, por entender que o plantio se deu de má-fé, após a ciência da ordem de reintegração e da medida liminar que proibia o acesso ao imóvel.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes, mantendo a decisão de primeiro grau, em acórdão assim ementado (fls. 314-315):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERDITO PROIBITÓRIO – PLANTAÇÃO – TERRENO ALHEIO – ACESSÃO – PERDIMENTO – art. 1.255 do Código Civil – DECISÃO A QUO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que aprovou a aplicou o perdimento da lavoura semeada pelos réus\agravantes em favor do autor\agravante, nos termos do art. 1.255 do CC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a plantação realizada em imóvel alheio confere ao plantador qualquer direito possessório ou indenizatório, bem como se há fundamento jurídico para afastar a aplicação do instituto da acessão.

III. RAZÕES DE DECIDIR De acordo com o art. 1.255 do Código Civil, toda construção ou plantação realizada em terreno alheio, de forma voluntária, torna-se propriedade do dono do solo por acessão, salvo direito à indenização em caso de boa fé. A boa fé do semeador ainda não foi comprovada nos autos, deixando qualquer direito à indenização pela perda da plantação em favor do proprietário do imóvel a ser decidida futuramente. O plantio em propriedade de terceiro sem autorização não gera posse legítima nem direito de retenção, sendo aplicável o perdimento. IV. DISPOSITIVO E TESE A plantação realizada em terreno alheio, sem autorização do proprietário, adere ao solo e torna-se sua propriedade por atribuição, nos termos do art. 1.255 do CC. A ocupação indevida de imóvel alheio não gera posse legítima nem direito de retenção sobre a benfeitoria. A comprovação da boa fé do semeador ainda não foi comprovada. Assim, qualquer direito à indenização pela perda da plantação deverá ser decidido futuramente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 428-441).

A decisão singular ora agravada, por sua vez, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a conclusão do Tribunal de origem.

Os fundamentos da decisão agravada devem ser mantidos.

Quanto à suposta violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, não assiste razão à parte agravante.

Conforme ressaltado na decisão agravada, o Tribunal de origem, tanto no julgamento do agravo de instrumento quanto nos embargos de declaração, enfrentou de maneira clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. O acórdão recorrido foi explícito ao consignar que as provas dos autos, tais como a certidão do oficial de justiça (fls. 347-349), boletins de ocorrência (fls. 258-260) e ata notarial (fls. 246-254), demonstravam a ciência dos recorrentes sobre a litigiosidade da área e a proibição de nela adentrarem antes da conclusão do plantio. A Corte local também se manifestou sobre a delimitação da área, afirmando que a decisão judicial de perdimento restringiu-se à área plantada dentro dos 364 hectares objeto da ação possessória (fl. 325).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, quando já tenha encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, embora em sentido contrário à pretensão dos agravantes. Desse modo, não há que se falar em omissão ou contradição no julgado.

No tocante às demais alegações, relativas à violação dos arts. 1.255 do Código Civil e 300, § 3º, 355 e 373, I, do Código de Processo Civil, a pretensão do recorrente encontra óbice intransponível na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela má-fé dos agravantes. Fundamentou sua convicção no fato de que o plantio da lavoura de soja ocorreu após a ciência inequívoca da ordem de reintegração de posse em favor do agravado e da medida liminar que proibia o acesso à área. Para

chegar a tal conclusão, a Corte local baseou-se em certidões de oficiais de justiça, boletins de ocorrência e atas notariais que compõem o quadro fático da demanda.

A revisão de tal entendimento, para se acolher a tese dos agravantes de que agiram de boa-fé ou de que desconheciam as ordens judiciais no momento do plantio, demandaria, inevitavelmente, o reexame de todo o acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. A aferição da boa-fé do possuidor, para fins de indenização por acessões, é questão de fato, insuscetível de reexame nesta via excepcional, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Não se trata, como querem fazer crer os agravantes, de mera reavaliação jurídica dos fatos. A reavaliação é cabível quando, a partir de um quadro fático incontroverso e bem delineado no acórdão recorrido, atribui-se uma qualificação jurídica diversa. Na hipótese, os agravantes contestam as próprias premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, como a cronologia dos eventos e a ciência das decisões judiciais, o que caracteriza nítida pretensão de reexame de prova.

Os agravantes reiteram, ainda, o argumento de que a decisão proferida na ação de reintegração de posse não poderia atingi-los, por não terem sido parte naquele processo. Tal questão, embora não tenha sido o foco central do recurso especial, foi tangenciada e devidamente rechaçada. Conforme bem pontuado nas contrarrazões e reconhecido pelo Tribunal de origem, a sentença proferida em ação possessória sobre bem imóvel possui eficácia que se estende aos sucessores na posse e a terceiros que venham a ocupar o bem litigioso, sob pena de se tornar inócua a prestação jurisdicional.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo agravado em contraminuta, indefiro a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, por não vislumbrar, no caso, o caráter manifestamente protelatório do recurso, mas o exercício regular do direito de recorrer.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.047.192 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351990-3

Número de Origem:

10027719620248110005 10045697320258110000 4538119928110005

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON SINOPOLI

AGRAVANTE : GERVAZIO SINOPOLI

ADVOGADOS : ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946

RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO - SP360597

KENJI NOGUEIRA KANEGAE - DF065257

IZADORA CRISTINA DE ANASTÁCIO E BARROS - MT0220450

AGRAVADO : SÉRGIO LUIS SELLA

ADVOGADOS : BRUNO JOSE FERNANDES DA SILVA - MT0129390

LUCAS VILLAS BOAS SCHARDOSIN - MT030362

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON SINOPOLI

AGRAVANTE : GERVAZIO SINOPOLI

ADVOGADOS : ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946

RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO - SP360597

KENJI NOGUEIRA KANEGAE - DF065257

IZADORA CRISTINA DE ANASTÁCIO E BARROS - MT0220450

AGRAVADO : SÉRGIO LUIS SELLA

ADVOGADOS : BRUNO JOSE FERNANDES DA SILVA - MT0129390

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026